



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0206/2022.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 027/2022.

1. JUSTIFICATIVA

Consiste o presente processo de INEXIBILIDADE de Licitação para Contratação de Empresa Especializada para “Implantação, qualificação, busca ativa das famílias e assessoramento para implementação e aprimoramento do serviço Família Acolhedora”, o qual inclui-se CMDCA, MP, Equipe do Judiciário, Sistema de garantia de Direitos da Criança e adolescente, construção de fluxos de atendimento, preparo da equipe técnica da alta complexidade que irá desenvolver o trabalho com as famílias, além da prática dos documentos que compõe o serviço a serem realizados de forma 100% presencial.

Justifica-se tal procedimento, tendo em vista a necessidade de o município em poder implantar, qualificar e fazer a busca ativa e assessoramento do serviço prestado pelo projeto “Família Acolhedora”, e desta forma poder realizar de forma correta e viável para esta municipalidade.

Justifica-se tal procedimento com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

2. DELIBERAÇÃO

Com fundamento na justificativa acima, decide-se pela contratação por INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do inciso II do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, ficando o departamento de Compras e Licitações com a incumbência de promover os atos necessários à sua efetivação (*inclusive as publicações e expedições dos documentos atinentes à espécie*), zelando pela plena consolidação das formalidades legais.

Herval d'Oeste, 31 de Outubro de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI

Prefeito Municipal.



JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTOR DO OBJETO.

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO/PROPOSTA.

Consiste o presente processo de INEXIBILIDADE de Licitação para Contratação de Empresa Especializada para “Implantação, qualificação, busca ativa das famílias e assessoramento para implementação e aprimoramento do serviço Família Acolhedora”, o qual inclui-se CMDCA, MP, Equipe do Judiciário, Sistema de garantia de Direitos da Criança e adolescente, construção de fluxos de atendimento, preparo da equipe técnica da alta complexidade que irá desenvolver o trabalho com as famílias, além da prática dos documentos que compõe o serviço a serem realizados de forma 100% presencial.

1.1. VALOR TOTAL DO PROJETO: **R\$ 33.600,00** (trinta e três mil e seiscentos reais)

1.2. PRAZO DE EXECUÇÃO: O objeto será executado **em até 12 (doze) meses**, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria e pela Contratada.

1.3. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados **até 05 (cinco) dias** ao serviço efetivamente prestado, e subsequentemente após a emissão da respectiva Nota Fiscal.

2. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA e RECURSOS FINANCEIROS.

2.1. As despesas decorrentes na execução do Contrato relativo ao presente Edital correrão por conta do orçamento do exercício financeiro de 2022, LOA Nº 3.540/2021 de 10/12/2021 na seguinte rubrica:

Órgão: FUNDO MUNICIPAL DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE HERVAL D'OESTE.

Projeto Atividade: Desenvolvimento de Programas/Projetos de Estudo, Pesquisa elaboração de diagnóstico e sistema de informação;

*Elemento Despesa: 11.001.08.243.0036.2085.3.3.90.00.00 *- 0177 – FIA.*

Complemento do Elemento: 0036.2085.3.3.90.00.00 – FIA.

Reduzido: 06.

2.2. Os recursos financeiros serão provenientes da própria contratante e de transferências constitucionais e legais.

3. DA PUBLICAÇÃO.

3.1 - VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO: Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC.



3.2. DATA DA PUBLICAÇÃO: **03/11/2022.**

4. EXECUTOR.

CERUTTI ACESSORIA – NEUSA ELI FIGUEIREDO CERUTTI 91325021920.

CNPJ: 31.812.156/0001-09.

Endereço: Rua das Palmeiras, nº 957 – Bairro Coqueiral.

CASCAVEL– PR.

5. JUSTIFICATIVA DOS SERVIÇOS.

Justifica-se tal aquisição para “Implantação, qualificação, busca ativa das famílias e assessoramento para implementação e aprimoramento do serviço Família Acolhedora”, o qual inclui-se CMDCA, MP, Equipe do Judiciário, Sistema de garantia de Direitos da Criança e adolescente, construção de fluxos de atendimento, preparo da equipe técnica da alta complexidade que irá desenvolver o trabalho com as famílias, além da prática dos documentos que compõe o serviço a serem realizados de forma 100% presencial

6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO.

A validade da contratação pela Administração Municipal depende da verificação da razoabilidade do valor a ser empregado no projeto pela Administração Pública.

No caso em tela, embora exigido pelo artigo nº 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, em razão da especificidade dos serviços contratados, os preços cobrados estão de acordo com os praticados no mercado, conforme se comprova por pesquisa realizada em contratações com outros entes públicos, em anexo cujos valores estão perfeitamente coerentes com a realidade de mercado.

O preço foi devidamente verificado por meio de comparação com os praticados pelo pretenso contratado com órgãos das Administrações Municipais da região, de onde se verificou sua compatibilidade.

7. RAZÃO DA ESCOLHA

A Contratada foi escolhida em virtude de sua notória especialização, uma vez que os serviços em questão tratam-se de serviços técnicos especializados, e em virtude das próprias características do projeto, complexidade do assunto, metodologia empregada no desenvolvimento do projeto tudo isso acaba por configurar a natureza singular do objeto.



Diante do exposto fica consubstanciada a plausibilidade da contratação da **CERUTTI ACESSORIA – NEUSA ELI FIGUEIREDO CERUTTI 91325021920**, por meio de INEXIGIBILIDADE de licitação, nos termos do art. 25, II da Lei Federal n.º 8.666/1993.

8. DA LEGISLAÇÃO APLICADA.

Via de regra, os contratos administrativos devem ser precedidos de licitação pública, a fim de escolher a melhor proposta e de preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Não obstante, o mesmo artigo prevê a possibilidade de exceções ao dever de licitar:

Art. 37...

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifei)

Ao regulamentar referido dispositivo constitucional, a Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação de serviços como o que ora se pretende, por inexigibilidade de licitação.

O art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993 determina que seja inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;



III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (Grifo e negrito nosso)

Nesse caso, portanto, trata-se de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento do jurista Marçal Justen Filho corrobora ao afirmar que a *“inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa dos três requisitos”* (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 367); *então* para realizar a contratação esta, deverá estar amparada no dispositivo legal supramencionada e devem-se atender três requisitos, simultaneamente:

- a) Serviços técnicos enumerados no artigo 13 da Lei 8666/93;
- b) Serviço deve ter natureza singular, incomum;
- c) Profissionais ou empresa deve deter notória especialização;

O STJ através do Ministro Herman Benjamin também estabelece tal determinação:

“Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) serviço técnico listado no art.13; b) profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização; c) natureza singular do serviço a ser prestado.” (REsp nº 942.412/SP, 2^a T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28.10.2008, DJ de 9.03.2009)

O Tribunal de Contas da União - TCU também se manifestou através da súmula nº 252:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado”.

No presente caso, trata-se de Contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços de **“Implantação, qualificação, busca ativa das famílias e assessoramento para implementação e aprimoramento do Serviço Família Acolhedora”**.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Sendo assim, diante de todo o exposto, resta-se configurada a possibilidade de INEXIGIBILIDADE de licitação, com a finalidade de contratação da **CERUTTI ACESSORIA – NEUSA ELI FIGUEIREDO CERUTTI 91325021920**, para a prestação do serviço acima descrito, o que certamente justifica e inviabiliza a possibilidade de competição, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, inexistindo, desta forma, razão para realização de certame licitatório.

Herval d'Oeste, 31 de outubro de 2022.

SÉRGIO MOACIR DO NASCIMENTO.

Secretário de Assistência Social.